

TRIBUNAL DO COMÉRCIO
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
CONTEÚDO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

RESOLUÇÃO Nº. 492 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

215ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM: 18.11.2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/2008.05841

PROCESSO: 1\2604/2008

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: LABORIS FARMACÊUTICA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO S/O

LEGENDA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL
DEBIDOTECA. - 01 - Autuação realizada em decorrência de trânsito de
mercadorias. 02 - Auto julgado FULCO, em face da ausência de elementos
indispensáveis à configuração da infração imputada a empresa e que
impossibilitam a comprovação da ocorrência do fato. 03 - Julgado nos
termos do art. 32 da Lei 12.732. 04- Condição Revel. Recursos de
Ofício.

RELATÓRIO:

Consta no Relato do AI.

Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.

Foram indicadas as N.Fs. 007400;7401; 7402 emitidas pela autuada e destinada a PRO PAGUE REPRESENTAÇÕES LTDA.

As notas foram consideradas inidôneas por apresentarem segundo o autuante informações inexatas.

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade o Art. 123,III Alínea "a" da Lei 12.670\96, alterada pela Lei 13.418/2003.

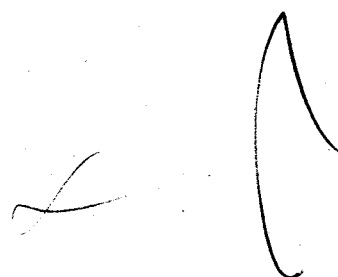
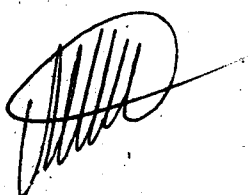
Instruem o processo:

- . Informações Complementares;
- . Certificado de Guarda de Mercadorias.
- . Conhecimento de Transporte Rodoviário;
- . Notas Fiscais
- . Aviso de Recebimento;
- . Auto de Infração e Termo de Juntada.

O feito correu a revelia.

O Auto foi declarado Nulo pela Douta Julgadora Singular.

É O RELATORIO.



VOTO DO RELATOR,

O Contribuinte é acusado nos autos do processo de:

Entrega, concessão, entrega ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço, esboçada nos documentos fiscalizados.

O Contribuinte foi ouvido e o lançamento foi julgado NULO pela nobre Julgadora de 1ª Instância, por entender faltar elementos indispensáveis à configuração da infração.

Diante dessas observações passo a analisar o processo para decisão.

O Agente do fisco quando da conferência das mercadorias e as notas fiscais n.ºs 7400, 7401 e 7402, constatou que as mesmas não preenchiam as condições necessárias para serem classificadas como 'AMOSTR. GRÁTIS', conforme determinadas emanadas no art. 6º, inc. VIII, alínea "b" do Decreto 24.569/97.

Ocorre que o autuante não informou a quantidade de medicamentos constante nas respectivas embalagens secundárias para que fosse possível o confronto com a quantidade vendida.

Tal informação a nosso ver é de fundamental importância para a verificação se os produtos transportados preenchiam ou não os requisitos exigidos nos dispositivos legais já citados em relatório nesta Resolução.

O Autuante também não apresentou nenhuma outra prova, quais sejam, embalagens, rótulos, em que se pudesse verificar a assertiva de sua autuação.

Conclusão, não há prova, requisito fundamental para o lançamento, a razão da autuação que em benefício do fisco representa a manutenção da verdade, na ausência dessas provas não há como proceder.

Desse modo a sua ausência leva de nulidade todo o processo, pois impossibilita a emissão do juízo de valor acerca da infração apontada, bem como impede a autuada de exercer seu direito de defesa.

Assim, mantenho a decisão prolatada em 1ª Instância e declaro Nulo o presente processo e conseqüentemente o Auto de Infração que o originou.

É COMO VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LABORIS FARMACÊUTICA LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para declarar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

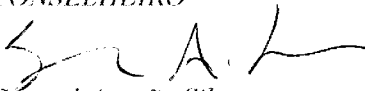
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de novembro de 2011.

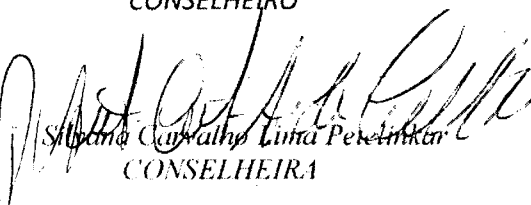

Jose Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

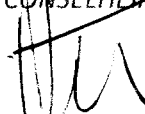

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



João Carlos Albiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

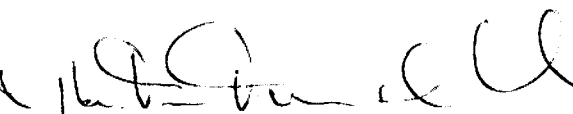

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Pereira
CONSELHEIRA


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO